

DECRETO Nº 16.723 DE 25 DE agosto 1994

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 15.933/94, que trata do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE É CONFERIDA PELO ART. 54, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, referente à revenda de álcool, gasolina e querosene, será de responsabilidade das empresas distribuidoras, na qualidade de sujeito passivo, cabendo às mesmas exigir o imposto do revendedor e recolhê-lo nas datas determinadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 2º - Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, na forma disposta no art. 92 da Lei nº 15.563/91, com a nova redação introduzida pela Lei nº 15.933/94, considerar-se-á o preço estabelecido pelo Governo Federal para venda ao consumidor final, antes da inclusão do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Art. 3º - As distribuidoras, para efeito de controle e fiscalização, ficam obrigadas a:

I - Encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município, relação, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, contendo:

- a) razão social e Inscrição Municipal do distribuidor e do revendedor;
- b) endereço do revendedor;
- c) quantidade, em litros, de combustíveis vendidos, por tipo de produto;
- d) valores das vendas, do imposto recolhido e seus totais;
- e) o número das Notas Fiscais de Venda;
- f) data, nome e assinatura do funcionário da distribuidora responsável.

II - Apor um carimbo nas Notas Fiscais de Venda, preenchido com as seguintes indicações, conforme modelo abaixo;

- a) base de cálculo para retenção, em moeda corrente;
- b) valor do IVVC recebido, em moeda corrente.

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO DO IVVC - LEI Nº 15.933/94
BASE DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO - R\$.....
VALOR DO IVVC RECEBIDO - R\$.....

Art. 4º - O estabelecimento revendedor cujo imposto tenha sido recolhido pelo responsável, na forma prevista na Lei nº 15.933/94, fica obrigado a arquivar as Notas Fiscais de Entrada de Combustível, em ordem cronológica, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - O estabelecimento revendedor de que trata este artigo, fica ainda obrigado a possuir os documentos previstos no inciso II, do art. 11 do Decreto nº 16.120, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

